



Serviço Público Federal

Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPUS COXIM

FACULDADE DE DIREITO

GABRIELLY DE PAIVA PEREIRA

**O TRATAMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO  
COMPARADO LATINO-AMERICANO: animais de estimação e  
senciência**

**COXIM**

**2025**



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS COXIM  
FACULDADE DE DIREITO

**GABRIELLY DE PAIVA PEREIRA**

**O TRATAMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO  
COMPARADO LATINO-AMERICANO: animais de estimação e  
senciência**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Campus de Coxim da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres.

**COXIM**

**2025**



Serviço Público Federal

Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



**O TRATAMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO  
COMPARADO LATINO-AMERICANO:  
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SENCIÊNCIA**

Gabrielly de Paiva Pereira<sup>1\*</sup>

Vivian de Almeida Gregori Torres<sup>2\*\*</sup>

**RESUMO**

Este estudo investiga os direitos dos animais em analogia com os direitos dos seres humanos, com foco no princípio da dignidade da pessoa humana, o conceito de família, em específico a família multiespécie, e o tratamento dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, comparado com o direito latino-americano, para observar diferenças e similaridades envolvendo alguns dos países vizinhos. A pesquisa tem por objetivo analisar a evolução a legislação correlata ao reconhecimento legal dos animais domésticos enquanto seres sencientes. Discute-se a similaridade de direitos e dignidade, existente entre os *pets* e os seres humanos. Propõe-se a implementação de mecanismos que reconheçam a condição jurídica desses animais, para que se evite disputas judiciais, já complicadas por natureza, em que os envolvidos são impactados negativamente. A metodologia aplicada foi a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e normativa.

**Palavras-chave:** direito animal; família multiespécie; direito comparado; animais domésticos.

---

<sup>1\*</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Coxim. E-mail: g\_paiva@ufms.br.

<sup>2\*\*</sup> Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca – USAL/Espanha. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: vivian.gregori@ufms.br.



Serviço Público Federal

Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



**MULTISPECIES FAMILY'S TREATMENT IN LATIN AMERICAN  
COMPARATIVE LAW:  
DOMESTIC ANIMALS AND SENTIENCE**

**ABSTRACT**

This study investigates animal rights in regard to human rights, focusing on the principle of human dignity, the concept of family, specifically the multispecies family, and the handling of domestic animals under the Brazilian legal system compared with Latin America's law, to observe differences and similarities involving some of the neighboring countries. The research aims to analyze the evolution and legislation related to the legal recognition of domestic animals as sentient beings. The similarity of rights and dignity between pets and human beings is also discussed. It is proposed to implement mechanisms that recognize the legal status of these animals, in order to avoid legal disputes, already complicated by nature, in which those involved are negatively impacted. The applied methodology was deductive, through bibliographic and normative research.

**Keywords:** animal law; multispecies family; comparative law; domestic animals.

**SUMÁRIO: Introdução. 1. O direito dos animais e os direitos humanos. 2. O conceito de família no Brasil. 3. A família multiespécie no Brasil. 4. A família multiespécie e a proteção dos animais de estimação no direito latino-americano. Conclusões. Referências.**

**INTRODUÇÃO**

O ser humano e os animais evoluíram ao longo da história, com suas primeiras manifestações encontradas em pinturas rupestres. A princípio, essa relação era marcada pela utilidade que os animais ofereciam ao homem, com foco no desenvolvimento da sociedade,



visto que poderiam ser domesticados e até fornecerem proteínas e derivados que foram incluídos na base da alimentação humana.

A Revolução Industrial marcou o período em que a serventia dos animais passou a ter menos importância e começaram a ser apreciados por sua companhia e afetividade no ambiente doméstico. Atualmente, os termos “mãe de *pet*” e “pai de *pet*” são utilizados para se referir aos indivíduos que não tem filhos, mas possuem animais domésticos e os veem como iguais.

O artigo tem por objetivo analisar a condição jurídica dos animais de estimação, utilizando, inclusive, o direito comparado latino-americano para identificar as similaridades e diferenças entre a regulação nacional e de países vizinhos, que podem acarretar avanços da proteção legal concedida aos animais de estimação.

A escolha pelo recorte temático se justifica pela relevância do avanço dos modelos familiares, em especial a família multiespécie, e da importância de manutenção do meio jurídico para que o direito de proteção aos animais, que pertencem ao meio ambiente, seja garantido, conforme o disposto no texto constitucional.

A problemática que se impõe diz respeito à aproximação que os chamados *pets* vêm ganhando em relação aos seres humanos, principalmente quando falamos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual há teorias que discorrem sobre como os animais também possuem dignidade e devem ter seu devido reconhecimento legal.

Com base em uma metodologia dedutiva, com ênfase na pesquisa apoiada na doutrina, legislação vigente, artigos científicos e declarações internacionais, o artigo buscará compreender qual a situação atual dos animais domésticos comparativamente ao ser humano, perante o ordenamento jurídico brasileiro, com breve análise do direito comparado de alguns países da América Latina.

A proposta é demonstrar que, apesar de possuírem direitos de proteção, ainda há muito o que se resolver em relação à devida consideração dos animais domésticos como sujeitos de direito e não apenas propriedades de seus tutores, especialmente nos casos que sua falta de reconhecimento legal gera disputas jurídicas, impactando negativamente o bem-estar emocional e psicológico dos envolvidos nesses casos.



## 1 O DIREITO DOS ANIMAIS E OS DIREITOS HUMANOS

A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) estima que o Brasil possua entre 150 e 160 milhões de animais de estimação, estando os cães em primeiro lugar, com cerca de 60 milhões, as aves em segundo, com 40 milhões, e os gatos em terceiro, com 30 milhões espalhados pelo país (Melo, 2024).

Apesar da significativa quantidade dos chamados *pets* pelo território nacional, prevaleceu no ordenamento jurídico a caracterização desses animais como simples coisa, sendo considerados como itens particulares de seus titulares. Com o passar do tempo, iniciou-se o debate sobre a definição jurídica adequada a esses animais.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dispor sobre questões relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente, criando o Capítulo VI para tratar sobre o tema e garantindo sua tutela por parte do Estado.

Em seu artigo 225, §1º, inciso VII, a Constituição/88 prevê que, para assegurar a efetividade dos direitos do meio ambiente, o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ao dispor sobre tal proteção, a CF/88 reconheceu o direito à vida, saúde e bem-estar dos animais, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) dispõe em seu art. 32 sobre a obrigação legal do homem em relação ao respeito dos direitos dos animais, estabelecendo uma pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, caso pratique ato de abuso, maus-tratos, ou que enseje ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Em 2020, a Lei nº 14.064 incluiu ao art. 32 o parágrafo 1º à lei anterior, prevendo que, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas do *caput* será de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, foi publicada muito antes, em 10 de dezembro de 1948, no fim da Segunda Guerra Mundial, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU).

O conceito dos direitos humanos está ligado a diferentes abordagens, tais como: histórica, política, jurídica etc. Porém, há um consenso mínimo e até transdisciplinar sobre o que se entende por direitos humanos: “estes são os direitos pré-estatais que pertencem a todo o ser humano como pessoa, existindo independentemente de outros fatores que não o de fazer parte da espécie humana, já que a pessoa é dotada de dignidade” (Rodrigues e Coêlho *apud* Peterke, 2013, p. 17).

Considerando que a dignidade humana traz a garantia de que temos direito a qualidade de vida e tratamento digno, com ênfase em boas relações em sociedade e a proibição de atos que violem os direitos constitucionais, podemos visualizar a necessidade do mesmo tratamento em relação aos animais não humanos, visto que são parte do meio ambiente e do nosso convívio diário. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 35) discorre que:

A ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (ou ecológico), com o objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito a comunidade estatal.

Ademais, a dignidade é vista como atributo vinculado ao ser humano, sendo inerente à pessoa. A CF/88 categoriza a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, como previsto em seu art. 1º, inciso III. Apesar disso, existem teorias em que tal dignidade também é atribuída aos animais não humanos, pela simples condição de animais.

Por exemplo, a autora Adela Cortina (2009) adota a teoria do valor inerente, que revisa todos os paradigmas dos direitos humanos e propõe consideráveis mudanças, porém tal conjectura é criticada, já que não engloba todos os seres vivos, como as plantas, vírus e bactérias.

Os direitos humanos passaram por significativas transformações em seus fundamentos e estruturas ao longo do tempo e, ao englobarmos os animais como detentores de dignidade,



revelamos a sua importância para o constante desenvolvimento dos direitos de proteção no Brasil.

Fato é que os animais estão conquistando seu espaço no meio jurídico devido ao que representam e significam aos seres humanos através da solidariedade, pois ao protegermos e preservarmos o meio ambiente, estamos também garantindo o futuro e a prosperidade das futuras gerações.

Com o surgimento do direito dos animais, passamos, por sua vez, a tratar os animais não humanos como verdadeiros titulares de direitos à vida, à liberdade, à integridade física e ao respeito, mas ainda se faz necessário a ampliação dos alcances jurídicos e normativos devido a crimes de crueldade, por exemplo, se fazendo cada vez mais urgente e pertinente o debate acerca de seus direitos, mesmo na orbita dos direitos correlatos aos humanos (Titan e Palheta, 2023).

## **2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

A evolução da família no Brasil foi marcada por eventos e mudanças que transformaram a compreensão do conceito conforme a passagem do tempo. Enquanto colônia, as famílias brasileiras tinham forte influência europeia, em específico portuguesa, com foco no patriarcado. Os herdeiros legítimos garantiam que o patrimônio seria transmitido e mantido dentro da família e ainda sustentavam o sistema de produção agrícola da época.

Mesmo após a independência do país, a família tradicional ainda era o centro da sociedade, mas a abolição da escravidão, urbanização, industrialização e a chegada de imigrantes europeus deu início a novos modelos familiares, mesmo que o casamento ainda fosse visto como a melhor forma de constituição de família.

Durante o século XX houve inúmeras transformações no conceito de família, principalmente com a diminuição do poder patriarcal e o aumento de mulheres no mercado de trabalho. Getúlio Vargas<sup>3</sup> chegou a promulgar leis trabalhistas e previdenciárias com o intuito

---

<sup>3</sup> Presidente do Brasil de 1930 até 1945, durante a Era Vargas, e, posteriormente, de 1951 até o seu suicídio em 1954.



de proteger a família e, consequentemente, constituindo o Estado como regulamentador dessas relações.

O período do regime militar controlou a sociedade, social e politicamente, através da família com campanhas conservadoras que visavam valores tradicionais, principalmente em relação à hierarquia. Apesar disso, haviam manifestantes de grupos de resistência que lutavam pelos direitos das minorias, como, por exemplo, das mulheres.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) foi um marco nos avanços das leis relacionadas à família no Brasil. O período de redemocratização do país trouxe a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres, o que contribuiu grandemente para a criação de novos formatos familiares.

A Constituição de 1988 dispõe sobre a família em seu Capítulo VII, em especial no art. 226, §3º e §4º, que afirmam que a entidade familiar pode ser constituída de outras formas além do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Dito isso, podemos entender o conceito de família como flexível, visto que depende de interações humanas e, mesmo não estando explicitamente disposto no texto constitucional, outros modelos familiares também possuem direitos e proteções.

Em meio aos diferentes tipos de família, podemos citar: a família matrimonial, decorrente de vínculo conjugal do casamento, podendo ser entre pessoas do mesmo gênero ou não; informal, formada pela união estável, também podendo ocorrer entre pessoas do mesmo gênero ou não; anaparental, constituída sem a figura dos pais, com vínculo de convivência de parentes colaterais; mosaico, formada por pessoas com relações anteriores e atuais e em pacífica convivência, como nos casos de guarda compartilhada; monoparental, na qual há apenas um dos genitores e o descendente; unipessoal, constituída por apenas uma pessoa solteira, separada ou viúva; multiconjugal, também dividida em famílias poliafetivas, paralelas ou eudemonistas<sup>4</sup>; e, a multiespécie, em que há presença de animal não humano, com vínculo de afeto com seu tutor.

---

<sup>4</sup> A família multiconjugal, diferente das outras espécies, tem encontrado resistência quanto ao seu reconhecimento jurídico, constituindo um arranjo de fato e não de direito.



Através dessa breve análise do conceito de família e como sua evolução proporcionou a inclusão de novas formas familiares no Brasil, podemos compreender a existência de casos em que animais domésticos apresentam significativa necessidade de proteção e garantia de direitos, visto que são considerados membros familiares e possuem vínculos afetivos com os seres humanos.

### **3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL**

Apesar de não ser expressamente contemplada na Constituição Federal de 1988, a família multiespécie no Brasil é uma realidade cada vez mais recorrente. Atualmente, é inegável que os animais que podem ser domesticados estão cada vez mais presentes em meio às famílias brasileiras e seu cotidiano, mesmo aqueles que, além de vínculo de afeto, também possuem um objetivo específico, ao se manterem próximos de seus tutores, como os animais de serviço.

Em meio a essas relações, se faz coerente a importância do vínculo de afeto estabelecido entre as pessoas e seus animais, como discorre Edenise Andrade da Silva e Letícia de Quadros (2024, p. 135):

Os vínculos afetivos que se estabelecem entre humanos e animais de estimação são cada vez mais fortes, ampliando-se as responsabilidades e ressonâncias no espectro social e jurídico, pois os animais proporcionam companhia, amor, carinho e apoio emocional. Deste modo é que eles podem ser considerados membros da família, atribuindo-lhes, inclusive, os mesmos direitos e deveres que os humanos têm para com outros humanos, como o dever de cuidado, assistência material e afetiva.

Segundo a pesquisa apresentada pela Comissão de Animais de Companhia (COMAC), realizada pela Radar Pet (2021, p. 24), em 2019, 24% dos tutores de cães e 27% dos tutores de gatos os viam como filhos. Em 2021, essa percepção aumentou para 31% entre os tutores de cães, enquanto se manteve em 27% para os tutores de gatos. Já o percentual de tutores que consideravam seus animais apenas como animais de estimação caiu de 23% para 7% no caso de tutores de cães e de 29% para 13% no caso de tutores de gatos entre 2019 e 2021 (Comac, 2021, p. 24).



Além disso, os animais de estimação passaram a exercer um papel de grande importância principalmente no período da pandemia, causada pela Covid-19, oferecendo companhia afetuosa durante o isolamento social (Silveira, Ningeliski e Wechinewsky, 2022, p. 1513).

No entanto, o Código Civil brasileiro vê os animais domésticos como semoventes, uma subcategoria dos bens móveis, e não como membros de família, abrindo brecha para problemas jurídicos, como aqueles relacionados a “alimentos” e “guarda” quando há dissolução de vínculo conjugal entre os tutores. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência brasileira já reconhecem os direitos dos *pets* nessas relações familiares.

Nesse sentido, é a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no



interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido

9. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp Nº 1.713.167/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19/06/2018, DJe 2018).

Todavia, ainda se faz necessário que sejam criadas diretrizes capazes de assegurar os direitos dos animais não humanos como integrantes do meio familiar, pois enquanto essas não existirem, os *pets* “ficarão à mercê da (in)sensibilidade dos julgadores, que permanecerão inertes, ainda que haja a obrigatoriedade constitucional de observância das diretrizes relativas o bem-estar animal, e seu valor intrínseco enquanto ser senciente, dissociado de qualquer valoração material” (Rodrigues, Rehbein e Pillar, 2024, p. 151).

Assim, se faz evidente a evolução do tratamento dos animais domésticos no ambiente jurídico brasileiro e também a sua aproximação em relação aos seres humanos como seres detentores de direitos e dignidade, mesmo que ainda haja lacunas a serem preenchidas para que eles sejam protegidos integralmente perante o disposto no texto constitucional.

#### **4 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DA AMÉRICA LATINA**



Apesar de representar menos de 10% da população mundial atual, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) informou que a população da América Latina e do Caribe chegou a 663 milhões de habitantes em 2024. Dito isso, a forma como vemos os direitos dos animais, em específico sua relação familiar com os seres humanos, é de suma importância para o estudo do desenvolvimento da evolução do direito animal.

Perante a análise anteriormente realizada, a respeito da família multiespécie no Brasil, cabe agora entendermos como tal instituição é vista em alguns países latino-americanos ao nosso redor, visto que o fenômeno das famílias formadas por humanos e animais domésticos demanda atualização do conceito de família no ambiente jurídico não só brasileiro .

Na Argentina, ocorreu um caso de maus-tratos em 2021, resultando na morte da cadela chamada Tita, reconhecida como filha não humana do casal com quem compartilhava seu lar. Os depoimentos do caso deixavam claro que existia uma conexão profunda entre os membros da família, sendo os laços emocionais tão significativos quanto os de uma família composta apenas por seres humanos. Vale ressaltar também as sentenças dos tribunais de Buenos Aires e Mendoza, que declararam a orangotango Sandra (2014) e a chimpanzé Cecília (2016) como sujeitos de direito não humanos, após a apresentação de um *habeas corpus* apresentado pela Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales (AFADA) para reclamar sua libertação dos zoológicos onde se encontravam. No caso de Sandra, aplicou-se o Código Civil argentino para reconhecer o direito à vida (Baggis, 2017).

No Chile, foi implementada a Lei de Copropriedade Imobiliária (Ley de Copropiedad Inmobiliaria), que aborda um tema de relevância social em relação à posse de animais de estimação e animais de companhia em condomínio. A Lei estabelece, em seu art. 8º, que “El reglamento de copropiedad no podrá prohibir la tenencia de mascotas y animales de compañía por parte de copropietarios, arrendatarios u ocupantes del condominio, dentro de las respectivas unidades”, representando significativo avanço na proteção dos direitos dos proprietários de animais de estimação, bem como na importância de seu reconhecimento legal. Além disso, a lei resolve uma questão que anteriormente havia sido objeto de controvérsia e litígios nos tribunais chilenos ao estabelecer que não é mais possível proibir a convivência com animais



não humanos nos condomínios e garantir o direito dos proprietários e arrendatários de ter animais de estimação em suas casas (Gobierno de Chile, 2023).

Em 2017 foi criada a Lei nº 21.020, sobre Tenencia Responsable de Mascotas y Animales de Compañía, também conhecida como a “Ley Cholito”, sendo a primeira norma na América Latina a estabelecer um registro obrigatório para locais de criação e venda de animais de companhia. Essa lei determina as obrigações e direitos dos responsáveis por animais de companhia e proíbe o sacrifício de animais como método de controle populacional e a organização de brigas de animais, promovendo a esterilização e permitindo que as organizações de defesa animal apresentem queixas (Congreso Nacional de Chile, 2017).

Cholito era um cachorro que tinha uma casa improvisada de papelão no bairro Patronato de Recoleta, em Santiago do Chile, que foi seu lar por muito tempo, recebendo cuidados e alimentação de seus donos. No entanto, problemas familiares levaram ao abandono do cão, que já era idoso e havia sofrido anteriormente sérias lesões no quadril devido a um atropelamento. Apesar disso, Cholito continuava resistente e saía regularmente para passear pela comunidade, sendo conhecido pelos habitantes locais.

Apesar da simpatia que despertava em muitos, uma vizinha chamada Rosa Jadue se sentiu incomodada com a presença de Cholito e decidiu desalojá-lo à força, mas o cachorro se defendeu bravamente e se recusou a deixar seu lar, o que inspirou a criação de uma lei contra os maus-tratos a animais no Chile que ultrapassou fronteiras (Huayanca, 2022).

Na Colômbia, em certo caso, o cachorro chamado Clifor foi considerado membro do núcleo familiar da parte requerente. Pouco depois, em outro caso, foi aceita uma ação de tutela destinada a proteger os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e à intimidade pessoal e familiar da autora, a quem se pretendia impedir de conviver com alguns cães que ela considerava parte de sua família (Guaigua *apud* Wagner & Angarita, 2022).

A jurisprudência colombiana, por sua vez, considera a fauna como parte do ambiente, definindo-a como “el conjunto de animales de un país o región”. É assim que a sentença T-666 de 2010 protege os animais em virtude de fazerem parte do desenvolvimento dos seres humanos (Corte Constitucional da Colômbia, 2010). É importante ressaltar que, em julho de 2017, em virtude da Lei nº 1774 de 2016, foi concedido um recurso de *habeas corpus* a um urso, evento



que gerou um marco significativo, já que tradicionalmente o remédio constitucional é considerado um direito exclusivo dos seres humanos no âmbito legal. Essa concessão desencadeou um debate profundo sobre os direitos dos animais, pois implicou a extensão de uma garantia jurídica, que historicamente tem sido associada à proteção da liberdade humana, para um ser não humano (Herrera, 2018).

Na Costa Rica, em 2017, foi aprovada a Lei nº 18298, conhecida como “Ley de Bienestar Animal”, que aborda o tratamento de animais a partir de uma perspectiva antropocêntrica e destaca a importância de evitar atos de crueldade e maus-tratos aos animais, devido ao seu impacto na dignidade humana. Embora estabeleça normas para animais domésticos, selvagens e de produção, ela os considera penhoráveis e permite a experimentação em casos essenciais.

Recentemente, o governo costa-riquenho fechou seus zoológicos estatais para convertê-los em parques sem jaulas, transferindo 400 animais para centros de resgate e zoológicos privados que ainda operam. Um homem de sobrenome Saborío foi submetido a julgamento no país pelo suposto crime de crueldade e morte animal, após ser acusado de jogar um gato do sexto andar de um edifício. Na audiência preliminar, um tribunal em San José decidiu que o caso deve avançar para julgamento graças à chamada “Ley contra el Maltrato Animal”, que está em vigor desde 2017. O acusado pode enfrentar uma pena máxima de dois anos de prisão (El Universo, 2022).

Por fim, no Peru, em casos de divórcio, a guarda e o cuidado de animais domésticos apresentam uma lacuna legal que ainda precisa de solução. A Lei 30407 de proteção e bem-estar animal ainda precisa incorporar disposições específicas para a custódia de animais de estimação quando ocorre uma separação dos proprietários, seja por divórcio, separação de fato ou abandono injustificado do lar (Marmolejo, 2022).

O Tribunal Constitucional Peruano deu um primeiro passo ao reconhecer o direito de ter animais de companhia como parte do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e o reconhecimento da família multiespécie teria efeitos positivos tanto para os animais de companhia quanto para seus familiares humanos. Por exemplo, a responsabilidade civil por danos ou morte de um animal de companhia se basearia em seu valor afetivo e não comercial.



Além disso, o reconhecimento da família multiespécie poderia agravar os crimes de maus-tratos a animais e estender as proteções constitucionais aos animais de companhia, como o direito ao acesso à saúde para proteger a integridade familiar (Truyenque, 2022).

Dessa forma, o reconhecimento legal da família multiespécie e dos direitos dos animais no ordenamento jurídico, não só do Brasil, é algo viável e extremamente pertinente, considerando os vínculos criados nas relações dos indivíduos com seus animais de estimação, o que contribuiria para uma convivência social mais respeitosa e harmônica.

## **CONCLUSÕES**

O estudo analisou concisamente o direito animal e sua ligação com os direitos humanos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, com ênfase no avanço do conceito de família no Brasil e seus novos modelos que estão cada vez mais comuns, não só em território nacional, como nos países que o cercam.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a legislação brasileira ainda possui espaço para evolução em relação ao reconhecimento da proteção legal dos animais dentro do ambiente familiar.

A análise da situação nos países vizinhos demonstra como ainda há espaço para crescimento e progresso. Ao utilizar o direito comparado, foi possível reconhecer as possibilidades de adoção de práticas diferentes de outras jurisdições, até mesmo mais avançadas e eficazes, o que acarretaria a melhora do bem-estar animal e da proteção do meio ambiente como um todo.

Nesse sentido, apesar de os direitos dos animais não humanos terem evoluído, consideravelmente, com o passar do tempo, sua aproximação em relação aos seres humanos ainda está sendo realizada, mesmo que lentamente.

Conclui-se, portanto, que o judiciário brasileiro possui um desafio que se mostrará cada vez mais pertinente com o passar do tempo: garantir os direitos de proteção dos animais de estimação no ambiente familiar, considerando sua importância para o equilíbrio do meio ambiente e da vida em sociedade.



## REFERÊNCIAS

BAGGIS, G. F. **Arturo, Sandra, Poli y Cecilia: cuatro casos paradigmáticos de la jurisprudencia argentina.** Derecho animal, julho de 2017. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/da/article/view/v8-n3-federico-de-baggis/440578>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BORGES, P. A. C. et al. **Ascensão dos animais como sujeitos de direito no contexto brasileiro: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional.** Direito & Realidade, v. 12, p. 138-153/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167, da 4ª Turma São Paulo.** Relator: Luis Felipe Salomão. São Paulo, SP, 19 de junho de 2018.

CHILE. Gobierno de Chile. **Ley de copropiedad: ¿Se pueden prohibir las mascotas?.** 2023. Disponível em: <https://www.gob.cl/noticias/reglamento-ley-copropiedad-inmobiliaria-autorizacionmascotas-disposiciones-plazos/>.

COLOMBIA. **Corte Constitucional de Colombia.** (2010, August 30). Corte Constitucional, Sentencia C666/10, Expediente D-7963, 30 ago. 2010. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C666-10.htm>.

COMAC. **Coletiva de Imprensa.** Radar 2021. Mercado Pet na Pandemia. São Paulo: Sindan, 2021. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidad de los humanos.** Madrid: Taurus, 2009.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



COSTA, D. R. L. F. **A família multiespécie: a "descoisificação" do animal de companhia na busca de uma cultura de paz.** Revista Latino-americana de Direitos da Natureza e dos Animais, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan-jun., Salvador, 2022.

DESPLANCHES, M. E. M; ORSELLI, H. A. **Menos filhos, mais pets e a incompatibilidade da legislação civil com as famílias multiespécies.** Editora Dialética, São Paulo, 2024.

EL UNIVERSO. **Hombre enfrentará juicio por lanzar a un gato desde un edificio en Costa Rica.** El Universo, 2022. Disponível em: <https://www.eluniverso.com/noticias/internacional/hombreenfrentara-juicio-por-lanzar-un-gato-desde-un-edificio-en-costa-rica-nota/>.

FILHO, A. L. C. **O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XXI.** Revista de Direito Privado. vol. 108. ano 22. p. 209-223. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

GUAIGUA, S. D. S. **La condición jurídica de los animales de compañía en el Derecho Civil Comparado latinoamericano: familia multiespecie.** Universidad Nacional de Chimborazo, Riobamba, Ecuador, 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.2. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

HERRERA, J. **El rol del 'habeas corpus' en la evolución de los derechos de los animales.** 2018. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com/noticias/analisis/constitucional-yderechos-humanos/el-rol-del-habeas-corpus-en-la-evolucion-de-los>.

HUAYANCA, S. **La historia de Cholito, el perrito que inspiró una ley contra el maltrato animal en Chile.** Noviembre, 2022. Disponível em: <https://larepublica.pe/amp/datoslr/chile/2022/10/29/cholito-quien-fue-y-que-le-paso-la-historia-del-perro-callejero-que-inspiro-una-ley-contral-maltrato-animal-en-chile-santiago-de-chile-lrtm>. Acesso em: 15 ago. 2025.

LIMA, Jhébica Luara Alves de. **Proteção jurídica aos animais domésticos.** Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.

MAIA, A. B. J. C; FARIA, M. B. **Da família multiespécie no Brasil e a guarda dos animais de estimação.** Revista ABDC, V. 6, 2025.

MARMOLEJO, F. Q. **Incorporar la tenencia de animales de compañía en la Ley 30407 por separación de propietarios por sentencia judicial de divorcio.** Universidad César Vallejo, Callao, Perú, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ucv.edu.pe/bitstream/handle/20.500.12692/98171/Quispe\\_MF-SD.pdf](https://repositorio.ucv.edu.pe/bitstream/handle/20.500.12692/98171/Quispe_MF-SD.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.



MELO, Luiza. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo**; veja os projetos do Senado sobre o assunto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RODRIGUES, A. A; COELHO, L. F. S. A. **Direitos humanos e direitos dos animais: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não humanos**. I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA. Crato, Ceará, 2017.

RODRIGUES, N. T. D; REHBEIN, K. D. S; PILLAR, M. M. **Direito Animal**. Ilustração, Volume 2, Cruz Alta, 2024.

SALAZAR-XIRINACHS, J. M. **Population growth in Latin America and the Caribbean falls below expectations and region's total population reaches 663 million in 2024**. Press release. ECLAC, 2024. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/pressreleases/population-growth-latin-america-and-caribbean-falls-below-expectations-and-regions>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SANTOS, M. A; SOUZA, R. M. **Os diversos tipos de famílias no Brasil**. Reiva Revista, Volume IV, Número 4, 2021.

SANTOS, R. Q; NINGELISKI, A. O. **Família multiespécie: uma nova forma de ser família**. Academia de Direito, Editora UnC, v. 6, p. 933-957, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36

SILVA, E. A; QUADROS, L. **O reconhecimento da família multiespécie no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: perspectivas e desafios**. Ilustração, Volume 2, Cruz Alta, 2024.

TITAN, R. F.; PALHETA, R. P. **Direitos humanos e direito animal: uma breve análise do desenvolvimento dos direitos humanos e não humanos**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

TRUYENQUE, M. C. **La familia multiespecie en el derecho latinoamericano: Protegiendo a los animales de compañía mediante derechos constitucionales humanos**. Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies) 2023, vol. 14/1, p. 35-56, 2023. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/article/view/v14-n1-condoy/643-pdf-en>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978**. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2025.



Serviço Público Federal

Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



Wagner Lina, & Angarita Mauricio. (2022). **Alcance de la sentencia “clifor” de 26 de junio de 2020 del juzgado primero penal del circuito de ibagué, frente al concepto de familia multiespecie.** <https://repository.ucc.edu.co/server/api/core/bitstreams/9619bab8-1693-4819-ad76-be65ec6fe4a5/content>.